



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício-Circular nº. 119/2018/CGJ-CE

Fortaleza, 14 de agosto de 2018.

**Prezados(as) Senhores(as)
Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Ceará.**

Processo Administrativo nº 8501876-41.2018.8.06.0026/CGJCE

Assunto: Impenhorabilidade e intransferibilidade de bens

Senhor(a) Oficial(a),

Com os cumprimentos de estilo, encaminho a Vossa Senhoria para ciência e adoção das medidas cabíveis cópia da Decisão/Ofício nº 1846/2018, de p.2/15, acerca da decretação de falência da empresa Importadora Eletrônica Montreal Ltda., oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas/AM, conforme o documento de p.19, pertinente aos autos em epígrafe.

Atenciosamente,


GÚCIO CARVALHO COELHO
Juiz Corregedor Auxiliar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80420181051808

Nome original: Decisão-Ofício nº 1846-2018 e anexos_Procedimento Administrativo nº 02
06754-90.2018.8.04.0022.pdf

Data: 25/05/2018 11:51:25

Remetente:

Maria de Fátima Pereira Rebouças
Setor de Expediente da Corregedoria Geral
Tribunal de Justiça do Amazonas

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, encaminho para ciência e devidos fins, o Despacho-Ofício nº 1846 2018, Documentos de fl s. 2 11 e senha de acesso aos autos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Djalma Martins da Costa**

Procedimento n.º: 0206754-90.2018.8.04.0022.

Classe: Processo Administrativo.

Interessado(a)/Requerente: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM.

Requerido(a): Importadora Eletrônica Montreal Ltda.

DECISÃO/OFÍCIO n.º1846/2018

Trata-se de pedido de providência formulado pelo Juízo da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, noticiando sentença que decretou falência da empresa IMPORTADORA ELETRÔNICA MONTREAL LTDA, e demais procedimentos oriundos acerca da decisão.

Do bojo processual, trago trecho da decisão de fls. 9, que adoto como minhas próprias razões de decidir, pelo que DETERMINO ao Setor de Expediente que viabilize:

"(...) Expeçam-se, ainda, Ofícios com o translado desta decisão, em caráter de urgência:

a) às Corregedorias-Gerais das Justiças Estaduais de todo País, inclusive do Distrito Federal, para que dêem ciências aos Cartórios de Registros de Imóveis respectivos, determinando que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas referidas nesta decisão, sem autorização deste juízo; (...)"

Posto isso, com o cumprimento das diligências determinadas, dê-se a competente baixa e arquivem-se os autos.

Processo n.º 0206754-90.2018.8.04.0022

1



**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Djalma Martins da Costa**

Cumpra-se.

Manaus, 23 de maio de 2018.

Desembargador DJALMA MARTINS DA COSTA
Corregedor-Geral de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus
Cartório da 2ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial

OFÍCIO

Ofício n.º 471/2018

Manaus, 21 de maio de 2018.

Autos n.º: 0002644-97.1997.8.04.0012

Classe: Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos

Requerente: Importadora Eletronica Montreal Ltda

Senhor(a) Desembargador(a) Corregedor(a),

De ordem do Dr. Diógenes Vidal Pessoa Neto, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, cumprimento cordialmente Vossa Senhoria, sirvo-me deste para solicitar que dê ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis determinando que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pela empresa **IMPORTADORA ELETRÔNICA MONTREAL LTDA. CNPJ N° 23.023.070/0001-60**, sem autorização deste Juizo.

Limitado ao requerido na sentença que decretou a falência da referida Empresa, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

Clarindo José Lúcio Gomes Junior
 Escrivã(o)/Secretária(o)

A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas
 Av. André Araújo, s/nº, Edifício Des. Arnoldo Péres, 8.º andar, Aleixo
 Manaus- CEP 69060-000



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

S E N T E N Ç A

Autos nº: 0002644-97.1997.8.04.0012

Ação: Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos/PROC
Requerente: Importadora Eletronica Montreal Ltda

Vistos etc.

Inicialmente, destaque-se ser aplicável ao caso *sub judice* a Lei n. 11.101/05. Isso porque o art. 192 deste diploma legal preceitua:

"Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao inicio de sua vigência, que serão concluidos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

[...]

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei."

À exegese da referida regra intertemporal, denota-se incidir a nova Lei de Quebra às falências decretadas em sua vigência, ainda que decorrentes de convolações de concordatas ou pedidos de quebra anteriores.

Nesse rumo, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seguinte:

"DIREITO FALIMENTAR. DUPLICATAS COMO TÍTULOS HÁBEIS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DIREITO

Av. Paraíba S/Nº, 3º andar, Setor 06, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5121, Manaus-AM - E-mail: 6acivel@tj.am.gov.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

INTERTEMPORAL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO EM 2000. FALÊNCIA DECRETADA EM 2007. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945 NA FASE PRÉ-FALIMENTAR E APLICAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005 NA FASE FALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 192, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. 1. O acórdão recorrido deixou claro que as duplicatas que instruíram o pedido falencial estavam devidamente acompanhadas das notas fiscais, dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas certidões de protesto. 2. A interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrario sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, § 4º. 3. No caso concreto, ocorreu a hipótese da letra "c", supra, com a falência decretada à luz do anterior diploma. Recurso especial que se limita a debater a legislação aplicável à sentença da quebra. 4. Recurso especial desprovido." (REsp. n. 1105176, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 6/12/2011)

Dito isso, passo a analisar o pedido de convolação da concordata em falência.

Pois bem. No caso dos autos, a Autora, por não dispor de outros meios a fim de saldar suas dívidas, optou pela Concordata Preventiva, tendo sido deferido, inicialmente.

Av. Paraíba S/Nº, 3º andar, Setor 06, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5121, Manaus-AM - E-mail: 6acivel@tj.am.gov.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Com efeito, desprende dos autos que a Empresa Autora, neste momento, não tem condições de continuar gerindo os negócios por flagrante violação aos ditames da Lei falimentar. E, sem dúvida, a solução mais apropriada ao presente caso implicará, se assim mantido, na inafastável decretação da Falência.

O Juiz, aliás, está autorizado a convolar, através de pleito da parte devedora e a qualquer momento, a concordata preventiva em falência nas hipóteses elencadas no art. 162, do Decreto Lei n.º 7.661/45.

Diante disso, ante as graves consequências sociais e comerciais que uma declaração de falência enseja, e, considerando o porte e a significativa participação da IMPORTADORA ELETRONICA MONTREAL LTDA no comércio, tenho que a decretação de falência certamente alcançará repercussão, com implicações indesejáveis em vários segmentos da sociedade e com prejuízo direto no âmbito social, de modo que a necessidade de utilizar o poder geral de cautela para nortear os procedimentos futuros – no sentido de minimizar os prejuízos impostos aos empregados, adquirentes e credores em geral – revela-se da maior importância.

E deste perigo de dano iminente e irreparável ao direito dos credores emana a necessidade de proteção cautelar.

Sobre a matéria, JOSÉ DA SILVA PACHECO leciona que “*no curso do processo, o juiz ex officio ou a pedido do credor, pode ordenar o seqüestro dos livros, papéis, e bens do devedor*”. (PACHECO, José da Silva. Processo de falência e concordata. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1.988. p. 216).

Observando a possibilidade de que os bens da devedora não venham a ser suficientes para o pagamento dos débitos trabalhistas, fiscais, com garantia real, hipotecária e aqueles quirografários, compreendo salutar impedir que os responsáveis pela quebra – sócios-gerentes/administradores – venham a

Av. Paraíba S/Nº, 3º andar, Setor 06, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5121, Manaus-AM - E-mail: 6acivel@tj.am.gov.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

alienar seus bens pessoais, a fim de que não sejam alcançados pelos efeitos da falência.

Via de consequência apresenta-se imperiosa a restrição à disponibilidade dos bens de todos os diretores colhidos pelos documentos da recuperação, bem como daqueles que com eles transacionaram no período, isto com o fito de assegurar o resultado útil do processo de falência e efetividade do concurso de credores, pois eventual dissipação do patrimônio dos administradores implicaria na perda irremediável dos meios necessários à satisfação dos interesses dos credores em geral.

Ex positis, e por tudo mais que dos autos constam, especialmente os princípios gerais de Direito aplicáveis à espécie, **decreto hoje, às 13 (treze) horas, A FALÊNCIA DA EMPRESA IMPORTADORA ELETRONICA MONTREAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com Sede nesta Comarca, na Rocha Santos, n. 68, Centro, inscrita no CNPJ nº 23023070/0001-60.

Fixo o termo legal da falência no 60º dia anterior à data do pedido de concordata preventiva, definindo o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Nomeio Administrador Judicial, o Contador Renato José Costa Figueiredo, Brasileiro, casado, Administrador, CPF 104.767.844-68, RG 115.103-4/PE, inscrito no CRA-AM/RR sob o nº 1-3558, com escritório profissional na Rua Recife, nº 3927, Condomínio das Orquídeas, casa 20, Parque Dez de Novembro, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inc. III, do *caput* do art. 22 da Lei de Falências.

Consoante o disposto no art. 24, da Lei nº 11.101/05, arbitro sua Av. Paraíba S/Nº, 3º andar, Setor 06, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5121, Manaus-AM - E-mail: 6acivel@tj.am.gov.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

remuneração no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei.

Com arrimo no art. 103 da Lei de Falência, determino o bloqueio de todas as contas correntes e aplicações financeiras, bem como o seqüestro e indisponibilidade de todos os bens de propriedade dos sócios/administradores da empresa IMPORTADORA ELETRONICA MONTREAL LTDA.

De acordo com o art. 102 da Lei Falimentar, o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência, até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da referida Lei.

Nos termos do disposto no art. 104, da Lei nº 11.101/05, os sócios deverão ser imediatamente intimados para comparecimento em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrevendo termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência; b) os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenham outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se fazem parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que forem autores ou réus.

Deverão ainda os sócios da falida, depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de

Av. Paraíba S/Nº, 3º andar, Setor 06, São Francisco - CEP 69079-265, Fone:
3303-5121, Manaus-AM - E-mail: 6acivel@tj.am.gov.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos, por mim, Juiz, assinados, sendo formalmente advertidos de que não deverão se ausentar da comarca sem motivo justo e comunicação expressa do juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, incumbindo-lhes comparecer a todos os atos do processo falimentar, podendo ser representados por procurador, quando não for indispensável suas presenças.

Por ocasião ainda da subscrição do termo de comparecimento, serão intimados de que, em 24 (vinte e quatro) horas, deverão depositar em mãos do administrador judicial todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenham em poder de terceiros, cabendo-lhes o dever de auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza, examinando as habilitações de crédito apresentadas, assistindo ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros, além de manifestarem-se sempre que for determinado pelo juízo, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, além de examinar e dar Parecer sobre as contas do administrador judicial.

No prazo máximo de 05 (cinco) dias, caber-lhes-á apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, tudo sob pena de, depois de advertidos da falta, responderem por crime de desobediência, na forma do disposto no art. 330, do Código Penal.

PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e de seus respectivos sócios, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial. **NEGO** a continuação ainda que provisória das atividades comerciais, motivo pelo qual determino sejam **LACRADOS** todos os estabelecimentos comerciais: matriz e filiais, acima mencionados, nos termos do art. 99, inc. VI, XI e 109 da Lei Falimentar.

Av. Paraíba S/Nº, 3º andar, Setor 06, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5121, Manaus-AM - E-mail: 6acivel@tj.am.gov.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Com fundamento no art.99, inc. V, da Lei de Falências, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a IMPORTADORA ELETRONICA MONTREAL LTDA, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da aludida Lei.

Expeça-se ofício endereçado ao Registro Público de Empresas, a fim de que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão: “**FALIDO**”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida.

Expeçam-se, ainda, Ofícios com o traslado desta decisão, em caráter de urgência:

a) às Corregedorias-Gerais das Justiças Estaduais de todo o País, inclusive do Distrito Federal, para que dêem ciência aos Cartórios de Registros de Imóveis respectivos, determinando que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas referidas nesta decisão, sem autorização deste juízo;

b) à ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicação, para que dê ciência às operadoras telefônicas de todos os Estados e do Distrito Federal, determinando que não emitam ou outorguem anuênciam à alienação de quaisquer direitos de ação;

c) ao DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, para que dê ciência aos DETRAN's Estaduais e do Distrito Federal, para que procedam ao bloqueio do registro de todos os tipos de veículos em nome das pessoas físicas e jurídicas aqui mencionadas;

d) ao BCB - Banco Central do Brasil, para que proceda ao bloqueio Av. Paraíba S/Nº, 3º andar, Setor 06, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5121, Manaus-AM - E-mail: 6acivel@tj.am.gov.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

de todas as contas bancárias e investimentos em nome das pessoas físicas e jurídicas mencionadas nesta decisão, bem como dê ciência à todas as Bolsas de Valores do País:

e) à Receita Federal do Brasil, por intermédio de sua Superintendência nesta Comarca, para que dê ciência às Alfândegas de Portos e Aeroportos dos Estados da Federação; e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por intermédio de sua Superintendência Regional nesta Comarca, para que NÃO PERMITAM que os sócios da Falida saiam do País, através dos Portos, Aeroportos e Rodovias, sem autorização deste juízo, sob pena de responsabilidade;

f) à Receita Federal do Brasil, através de sua Superintendência Regional 2ª R.F., nesta Comarca, para que remeta a este juízo cópias das declarações de rendimentos nos últimos 05 (cinco) anos, de todas as pessoas físicas e jurídicas mencionadas nesta decisão;

g) às Fazendas Públicas: Federal, dos Estados e Municípios em que a IMPORTADORA ELETRONICA MONTREAL LTDA, tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência; e,

h) ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na pessoa de sua Desembargadora Federal Presidente, solicitando que dê ciência aos MMs. Juizes Federais do Trabalho da 11ª Região, inclusive aos MMs. Juízes Federais do Trabalho Deprecantes, em razão do grande número de ações trabalhistas.

Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indícios de crimes previstos na Lei 11.101/2005, poderá ser decretada a prisão preventiva dos sócios da Falida. (Art. 99, VII, da Lei de Falência)

Av. Paraíba S/Nº, 3º andar, Setor 06, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5121, Manaus-AM - E-mail: 6acivel@tj.am.gov.br



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

De acordo com o art. 104, VI da Lei de Falência, determino realização de Audiência a fim de tomar por termo as declarações dos sócios da empresa IMPORTADORA ELETRONICA MONTREAL LTDA.

Consoante o disposto no inc. XIII, do art. 104, da Lei nº 11.101/05, dê-se ciência, pessoalmente, da presente decisão, ao órgão do Ministério Público do Amazonas funcionando nos autos.

Por força do que dispõe o § único do art. 99 da Lei de Falência, determino seja a presente decisão publicada na íntegra, no Diário Oficial eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 27 de julho de 2016

Diógenes Vidal Pessoa Neto
Juiz de Direito



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juiz Corregedor Auxiliar - Setor 2

OFÍCIO

Autos nº: 0206754-90.2018.8.04.0022

Manaus, 25 de maio de 2018.

Senhor(a) Corregedorias-Gerais das Justiças Estaduais:

Informo abaixo a senha para acessar os autos do processo em epígrafe, através do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (www.tjam.jus.br), clicando em "Consulta Processual" e selecionando a opção "Processos 1º Grau – Capital". Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no site. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual.

Senha: iykyyi

Atenciosamente,

Maria de Fátima Pereira Rebouças
Técnico Judiciário